



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.594, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra )

Altera os arts. 11-A e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente e a possibilidade de execução de ofício no processo do trabalho.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1382/2021.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera os arts. 11-A e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente e a possibilidade de execução de ofício no processo do trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A prescrição intercorrente é inaplicável no processo do trabalho.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).” (NR)

“Art. 878. A execução poderá ser promovida pelas partes ou de ofício pelo juiz ou pelo tribunal competente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### JUSTIFICAÇÃO

A prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução, levando à perda da exigibilidade do direito já reconhecido na sentença judicial, era considerada inaplicável na Justiça do Trabalho, conforme a Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.<sup>1</sup>

1 Apesar da Súmula do TST, o tema suscitava controvérsias, havendo quem defendesse o reconhecimento da prescrição intercorrente em caso de inércia do exequente quanto ao cumprimento de determinação judicial. Para eliminar tais controvérsias, havíamos apresentado o Projeto de Lei nº 2.362, de 2011. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219136433800>



Em 2017, a Lei nº 13.467, conhecida como reforma trabalhista, acrescentou o artigo 11-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determinando a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

A reforma trabalhista também alterou o artigo 878 da CLT, de forma a restringir a possibilidade de execução de ofício pelo juiz apenas aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Essas alterações foram muito prejudiciais à efetividade da garantia dos direitos dos trabalhadores e não se harmonizaram com os princípios trabalhistas, em especial com o princípio da proteção ao trabalhador.

Considerando a natureza alimentar dos créditos e a hipossuficiência do trabalhador, a inaplicabilidade da prescrição intercorrente e a possibilidade de execução de ofício pelo juiz no processo do trabalho são instrumentos fundamentais para garantir a paridade de armas entre as partes e a efetividade da execução, com o pagamento dos valores determinados na sentença.

Portanto apresentamos este Projeto, que altera o artigo 878 da CLT, com a finalidade de restabelecer a ampla possibilidade de execução de ofício pelo juiz, e o artigo 11-A, dispor sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2019-18438



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219136433800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

.....

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

II - (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998*)

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação”*)

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

## TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

### CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

#### **Seção I** **Da Carteira de Trabalho e Previdência Social** (*Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

---

## TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

---

### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

#### **Seção I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 878. A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954*)

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (*Parágrafo acrescido pela*

[Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 102 dias após a publicação\)](#))

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#))

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#))

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.405, de 16/5/2011\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**